



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO,
NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE
PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE
CURSO II**

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: A EFICIÊNCIA DA MEDIDA
COERCITIVA NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA**

**ORIENTANDA – EMILLY VITÓRIA SOUZA
ALVES**

**ORIENTADOR - PROF. DR. GIL CÉSAR
COSTA DE PAULA**

EMILLY VITÓRIA SOUZA ALVES

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: A EFICIÊNCIA DA MEDIDA
COERCITIVA NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Orientador – Drº Gil César Costa De Paula.

RESUMO

A prisão civil do devedor de alimentos constitui uma das mais relevantes e controversas medidas coercitivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por envolver a tensão entre direitos fundamentais de igual hierarquia, como a liberdade individual do devedor e o direito à dignidade e subsistência do alimentando. O presente trabalho tem como objetivo analisar a eficiência dessa medida no cumprimento da sentença em obrigações alimentícias, à luz dos princípios constitucionais e das transformações contemporâneas do Direito de Família e do Direito Processual Civil. Para tanto, adotou-se metodologia de abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental, utilizando-se o método dedutivo para examinar normas, doutrina e entendimentos jurisprudenciais. Inicialmente, aborda-se a evolução histórica da prisão civil, destacando sua progressiva limitação no contexto do Estado Democrático de Direito, no qual a privação da liberdade por dívida é admitida apenas em caráter excepcional. Em seguida, analisa-se a natureza jurídica da obrigação alimentar e sua importância na garantia das condições mínimas de sobrevivência do alimentando, sobretudo em situações de vulnerabilidade. O estudo também discute a eficácia da prisão civil como instrumento coercitivo, evidenciando divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à sua real capacidade de assegurar o adimplemento da obrigação. Verifica-se que, embora a medida exerça significativa pressão psicológica sobre o devedor, sua aplicação pode, em determinados casos, comprometer a própria finalidade da obrigação alimentar, especialmente quando o devedor se encontra em situação de impossibilidade financeira. Ademais, são examinadas as chamadas medidas executivas atípicas, previstas no Código de Processo Civil de 2015, como alternativas menos gravosas e potencialmente mais eficazes, incluindo a suspensão de CNH, apreensão de passaporte e restrições de crédito. Por fim, o trabalho incorpora uma análise crítica dos impactos da prisão civil sobre o desenvolvimento psicológico da criança, ressaltando a necessidade de integração entre o Direito e a Psicologia, bem como a atuação de equipes multidisciplinares e a utilização de métodos consensuais, como a mediação familiar. Conclui-se que a prisão civil, embora juridicamente legítima, não se revela, de forma absoluta, o meio mais eficiente para a efetivação da obrigação alimentar, sendo necessária a adoção de soluções mais equilibradas e humanizadas.

Palavras-chave: prisão civil; alimentos; execução civil; medidas coercitivas; direito de família.

ABSTRACT

The civil imprisonment of the debtor for child support is one of the most relevant and controversial coercive measures provided in the Brazilian legal system, especially because it involves a tension between fundamental rights of equal hierarchy, such as the debtor's individual freedom and the dependent's right to dignity and subsistence. This study aims to analyze the effectiveness of this measure in enforcing judicial decisions related to maintenance obligations, considering constitutional principles and contemporary developments in Family Law and Civil Procedure Law. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic review and documentary analysis, using the deductive method to examine legislation, doctrine, and case law. Initially, the historical evolution of civil imprisonment is addressed, highlighting its progressive limitation within the Democratic Rule of Law, in which deprivation of liberty for debt is admitted only exceptionally. Subsequently, the legal nature of maintenance obligations is analyzed, emphasizing their role in ensuring minimum living conditions for dependents, particularly in vulnerable situations. The study also discusses the effectiveness of civil imprisonment as a coercive instrument, revealing doctrinal and jurisprudential divergences regarding its actual capacity to ensure compliance. It is observed that, although the measure exerts significant psychological pressure on the debtor, its application may, in certain cases, compromise the very purpose of the obligation, especially when the debtor lacks financial capacity. Furthermore, atypical enforcement measures provided by the 2015 Civil Procedure Code are examined as less restrictive and potentially more effective alternatives, such as driver's license suspension, passport seizure, and credit restrictions. Finally, the research presents a critical analysis of the psychological impacts of civil imprisonment on child development, emphasizing the need for integration between Law and Psychology, as well as the role of multidisciplinary teams and consensual methods, such as family mediation. It is concluded that civil imprisonment, although legally valid, is not absolutely the most efficient means of enforcing maintenance obligations, requiring more balanced and humane solutions.

Keywords: civil imprisonment; child support; civil enforcement; coercive measures; family law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I – DA EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL / RITO DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS	10
1.1 NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO CIVIL.....	10
1.2 DA CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL.....	12
1.3 DA INEFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL	15
1.3.1 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS.....	18
1.3.2 DO DESCONTO EM FOLHA	20
1.3.3 DA EXPROPRIAÇÃO	22
CAPÍTULO II - ANÁLISE DA LEI 12.318/2010 BEM COMO AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS	23
DA CRIANÇA E ADOLESCENTES DURANTE O LITÍGIO DE AÇÃO DE ALIMENTOS	23
2.1 DO ESTUDO DA LEI 12.318/2010.....	23
2.2 RELAÇÃO COM A AÇÃO DE ALIMENTOS	26
2.3 PROTEÇÃO DOS FILHOS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	28
CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR DOS AVÓS FRENTE AOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA.....	31
3.1 OBRIGAÇÃO DOS PARENTES POR CONSANGUINIDADE	31
3.1.1 EM FAVOR DA PESSOA IDOSA	33
3.2 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS AVÓS	36
3.3 ESTATUTO DA PESSOA IDOSA	38
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

A prisão civil do devedor de alimentos configura-se como um dos institutos mais complexos e sensíveis do Direito contemporâneo, sobretudo por envolver a colisão entre direitos fundamentais de igual hierarquia, quais sejam, a liberdade individual do devedor e o direito à vida digna do alimentando. Nesse sentido, o debate acerca de sua aplicação ultrapassa a mera análise normativa, exigindo uma abordagem interdisciplinar que considere aspectos jurídicos, sociais e humanitários. Tal problemática ganha ainda mais relevância no âmbito do Direito de Família, em que se busca a proteção de sujeitos em situação de vulnerabilidade, especialmente crianças e adolescentes (DIAS, 2016; BRASIL, 1988).

A compreensão da prisão civil por dívida alimentar exige, inicialmente, um resgate histórico do instituto, que remonta às civilizações antigas, notadamente ao direito romano, no qual o inadimplemento obrigacional podia acarretar consequências extremamente severas ao devedor. À época, não apenas se admitia a privação da liberdade, como também a submissão do devedor à escravidão ou a outras formas de sanção corporal, evidenciando um modelo jurídico centrado na satisfação patrimonial a qualquer custo. Esse panorama histórico demonstra a evolução do Direito no sentido da humanização das relações obrigacionais (GOMES, 2000).

Com o advento do Estado Democrático de Direito e a consolidação dos direitos humanos, houve significativa transformação na forma de tratamento das dívidas civis, passando-se a vedar, como regra geral, a prisão por inadimplemento. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, estabelecendo limites à atuação estatal e restringindo a possibilidade de privação da liberdade em razão de obrigações patrimoniais. Assim, a prisão civil passou a ser admitida apenas em hipóteses excepcionais (BRASIL, 1988).

A Constituição brasileira, em seu artigo 5º, inciso LXVII, dispõe expressamente que não haverá prisão civil por dívida, salvo no caso de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel. Contudo, com a internalização da Convenção Americana de Direitos Humanos, consolidou-se o entendimento de que a prisão do depositário infiel é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, restando apenas a prisão civil por alimentos como exceção válida (SAN JOSÉ DA COSTA RICA, 1969).

Nesse cenário, a obrigação alimentar assume papel central na tutela da dignidade da pessoa humana, uma vez que se destina a assegurar condições mínimas de sobrevivência ao alimentando. O conceito jurídico de alimentos não se limita à nutrição em sentido estrito, abrangendo também necessidades essenciais como moradia, saúde, educação e vestuário, conforme amplamente reconhecido pela doutrina civilista. Trata-se, portanto, de um direito fundamental de natureza existencial (GONÇALVES, 2014).

A doutrina de Maria Berenice Dias enfatiza que o direito aos alimentos possui natureza de ordem pública, sendo irrenunciável e essencial à manutenção da vida digna do indivíduo. Dessa forma, a legislação brasileira confere tratamento prioritário à sua efetivação, inclusive admitindo mecanismos mais gravosos de coerção para garantir o adimplemento da obrigação. Nesse contexto, a prisão civil surge como instrumento extremo de tutela desse direito (DIAS, 2017).

No plano infraconstitucional, a obrigação alimentar encontra respaldo em diversos diplomas legais, dentre os quais se destacam o Código Civil, a Lei de Alimentos e o Código de Processo Civil de 2015. Esses instrumentos normativos estabelecem regras específicas quanto à fixação, revisão e execução da obrigação alimentar, evidenciando a preocupação do legislador em assegurar sua efetividade. A multiplicidade de normas demonstra a relevância jurídica e social do tema (BRASIL, 2015; BRASIL, 1968).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe importantes inovações no que se refere à execução da obrigação alimentar, ao prever mecanismos mais eficientes e céleres para sua satisfação. Dentre esses mecanismos, destaca-se a possibilidade de decretação da prisão civil do devedor, a qual possui natureza coercitiva, e não punitiva, sendo destinada a compelir o cumprimento da obrigação. Tal medida deve ser aplicada de forma excepcional e subsidiária (ABELHA, 2015).

A natureza jurídica da prisão civil por alimentos é amplamente discutida na doutrina, sendo compreendida como medida de coerção indireta, voltada à satisfação do crédito alimentar. Nesse sentido, sua finalidade não é punir o devedor, mas pressioná-lo psicologicamente a cumprir a obrigação, cessando seus efeitos com o pagamento do débito. Trata-se, portanto, de um instrumento processual de natureza executiva (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Apesar de sua previsão legal, a eficácia da prisão civil é objeto de intensos debates no meio jurídico, sobretudo quanto à sua real capacidade de garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Parte da doutrina sustenta que a medida é eficaz por exercer forte pressão sobre o devedor, enquanto outra parcela aponta sua

ineficiência, especialmente nos casos de insolvência. Tal divergência evidencia a complexidade do tema (GOMES, 2008).

A crítica à prisão civil ganha força quando se analisa sua repercussão prática, uma vez que o encarceramento do devedor pode comprometer sua capacidade de gerar renda, agravando sua situação financeira e dificultando o pagamento da dívida. Nesse contexto, questiona-se se a medida realmente atende ao interesse do alimentando, ou se acaba produzindo efeitos contrários à sua finalidade (DIAS, 2016).

Diante dessas controvérsias, o Direito Processual Civil contemporâneo tem buscado alternativas mais adequadas e menos gravosas para a execução da obrigação alimentar, como as chamadas medidas executivas atípicas. Previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, essas medidas permitem ao juiz adotar providências diversas para garantir a efetividade da decisão judicial, ampliando o leque de possibilidades executivas (BRASIL, 2015).

Outro aspecto relevante da obrigação alimentar diz respeito à sua extensão no âmbito familiar, especialmente no que se refere à responsabilidade dos ascendentes, como os avós. O Código Civil estabelece que a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, podendo ser estendida aos ascendentes em caso de impossibilidade dos genitores. Trata-se da chamada obrigação avoenga (OLIVEIRA; MUNIZ, 2010).

A obrigação avoenga possui natureza subsidiária e complementar, sendo aplicada apenas quando demonstrada a incapacidade total ou parcial dos pais em prover o sustento do alimentando. Nesse sentido, a responsabilidade dos avós deve ser analisada com cautela, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, especialmente em razão da condição etária desses sujeitos (GONÇALVES, 2014).

Além dos aspectos jurídicos, a temática da obrigação alimentar apresenta significativa dimensão social, sobretudo no que tange aos impactos psicológicos e emocionais decorrentes dos litígios familiares. A prolongação de conflitos judiciais e a ameaça de prisão de um dos genitores podem afetar diretamente o desenvolvimento da criança, evidenciando a necessidade de soluções mais eficazes e humanizadas (DIAS, 2017).

Diante desse panorama, emerge a seguinte problemática de pesquisa: em que medida a prisão civil do devedor de alimentos, enquanto mecanismo excepcional de coerção, revela-se eficaz e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, especialmente diante das críticas quanto à sua

efetividade prática e aos seus impactos sociais? A delimitação dessa questão permite direcionar a análise para a tensão existente entre a necessidade de assegurar o adimplemento da obrigação alimentar e a proteção dos direitos fundamentais do devedor, evidenciando a complexidade do instituto no contexto do Estado Democrático de Direito.

A partir dessa problemática, estabelece-se como objetivo geral analisar a prisão civil do devedor de alimentos à luz dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais, verificando sua legitimidade, finalidade e eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a evolução histórica e normativa da prisão civil por dívida alimentar; (ii) identificar os fundamentos jurídicos que justificam sua manutenção como exceção à vedação constitucional de prisão por dívida; e (iii) analisar criticamente sua efetividade e os possíveis impactos sociais decorrentes de sua aplicação, considerando alternativas jurídicas menos gravosas.

Assim, parte-se da hipótese de que, embora a prisão civil do devedor de alimentos seja juridicamente legítima e constitucionalmente admitida como medida coercitiva excepcional, sua eficácia prática é relativa, podendo, em determinadas situações, comprometer a própria finalidade da obrigação alimentar, sobretudo quando aplicada a devedores em situação de incapacidade financeira. Assim, sustenta-se que a utilização desse instrumento deve ser interpretada de forma restritiva e acompanhada de outras medidas executivas mais adequadas, de modo a equilibrar a proteção do alimentando com a preservação dos direitos fundamentais do devedor.

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, orientada pelo método dedutivo, tendo como base a análise teórica e normativa do instituto da prisão civil do devedor de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere aos procedimentos técnicos, caracteriza-se como uma revisão bibliográfica e documental, desenvolvida a partir do exame de obras doutrinárias clássicas e contemporâneas do Direito de Família e do Direito Processual Civil, bem como da análise de legislações pertinentes, como a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968), além de documentos institucionais e entendimentos jurisprudenciais relevantes. A escolha por essa metodologia justifica-se pela natureza teórica do objeto de estudo, que exige interpretação crítica de normas, princípios e construções doutrinárias, permitindo a compreensão aprofundada das controvérsias envolvendo a eficácia da prisão civil e suas alternativas. Ademais, o

método dedutivo possibilita partir de premissas gerais do ordenamento jurídico para a análise de situações específicas, garantindo coerência lógica ao desenvolvimento do trabalho e contribuindo para a construção de conclusões fundamentadas acerca da problemática proposta.

CAPÍTULO I – DA EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL / RITO DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

1.1 NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO CIVIL

A prisão civil do devedor de alimentos apresenta natureza jurídica singular no ordenamento jurídico brasileiro, sendo classificada como medida de coerção indireta destinada à efetivação de obrigação de caráter alimentar. Diferentemente das sanções penais, essa modalidade de prisão não possui finalidade punitiva, mas sim instrumental, voltada à satisfação de um crédito que possui natureza existencial. Nesse sentido, sua aplicação deve ser compreendida à luz da proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento central do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988; DIAS, 2023).

Sob a perspectiva processual, a prisão civil insere-se no âmbito das medidas executivas típicas previstas no Código de Processo Civil, especialmente no artigo 528, que disciplina o rito da execução de alimentos. A finalidade dessa medida consiste em compelir o devedor ao cumprimento da obrigação mediante pressão psicológica decorrente da privação da liberdade. Assim, trata-se de um mecanismo de execução indireta, cuja eficácia está vinculada à possibilidade de indução do comportamento do devedor (BRASIL, 2015; NEVES, 2022).

A doutrina majoritária reconhece que a natureza jurídica da prisão civil é eminentemente coercitiva, sendo utilizada como instrumento de tutela jurisdicional voltado à satisfação do direito do alimentando. Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2022) destacam que a prisão civil não visa punir o inadimplemento, mas assegurar a efetividade de um direito fundamental, especialmente quando se trata de garantir a subsistência do credor de alimentos. Tal característica a diferencia substancialmente das sanções penais.

Importante destacar que a obrigação alimentar possui natureza jurídica diferenciada em relação às demais obrigações civis, pois está diretamente relacionada à manutenção da vida e da dignidade do indivíduo. Dessa forma, o ordenamento jurídico confere tratamento privilegiado à sua execução, admitindo, excepcionalmente, a

restrição da liberdade do devedor. Essa excepcionalidade justifica-se pela relevância do bem jurídico tutelado (GONÇALVES, 2022; DINIZ, 2022).

A natureza jurídica da prisão civil também pode ser compreendida sob a ótica da teoria da execução, na qual se distingue entre execução direta e indireta. Enquanto a execução direta busca a satisfação do crédito por meio da expropriação de bens, a execução indireta utiliza mecanismos de coerção para induzir o cumprimento da obrigação. Nesse contexto, a prisão civil enquadra-se como típico meio de execução indireta (ABELHA, 2015).

Além disso, a doutrina ressalta que a prisão civil possui caráter temporário e condicionado, uma vez que sua duração está diretamente vinculada ao adimplemento da obrigação. Isso significa que o devedor pode obter sua liberdade a qualquer momento mediante o pagamento da dívida alimentar. Tal característica reforça seu caráter coercitivo e afasta qualquer interpretação de natureza sancionatória (TARTUCE, 2023).

Outro elemento relevante para a compreensão da natureza jurídica da prisão civil é a sua excepcionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal estabelece, como regra geral, a vedação da prisão por dívida, admitindo-a apenas em hipóteses específicas, dentre as quais se destaca a obrigação alimentar. Dessa forma, a prisão civil deve ser interpretada de maneira restritiva (BRASIL, 1988).

A excepcionalidade da medida também encontra respaldo na Convenção Americana de Direitos Humanos, que reforça a proibição da prisão por dívida, ressaltando apenas a hipótese de inadimplemento de obrigação alimentar. Assim, a natureza jurídica da prisão civil deve ser analisada em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro (SAN JOSÉ DA COSTA RICA, 1969).

A jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que a prisão civil do devedor de alimentos possui natureza coercitiva, sendo instrumento legítimo para garantir o cumprimento da obrigação. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de súmulas e decisões reiteradas, tem reafirmado essa interpretação, destacando a finalidade executiva da medida (BRASIL, 2022).

Contudo, a doutrina também aponta críticas à utilização da prisão civil, especialmente no que diz respeito à sua compatibilidade com os princípios constitucionais. Para alguns autores, a restrição da liberdade em razão de dívida pode representar afronta à dignidade da pessoa humana, sobretudo quando o devedor não possui condições financeiras de cumprir a obrigação (STOCO, 2021).

Nesse contexto, surge a necessidade de análise da natureza jurídica da prisão civil sob a ótica da proporcionalidade, considerando-se a adequação, necessidade e razoabilidade da medida. A aplicação da prisão deve observar critérios rigorosos, evitando-se sua utilização em situações em que não haja possibilidade real de adimplemento da obrigação (MADALENO, 2023).

Ademais, a natureza jurídica da prisão civil está intrinsecamente ligada ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, que busca assegurar que as decisões judiciais sejam cumpridas de forma concreta. Nesse sentido, a prisão civil constitui um dos instrumentos mais incisivos disponíveis ao magistrado para garantir o cumprimento da obrigação alimentar (LÔBO, 2022).

A análise da natureza jurídica da prisão civil também deve considerar sua função social, especialmente no contexto das relações familiares. A efetivação da obrigação alimentar não apenas assegura a subsistência do alimentando, mas também contribui para a manutenção da dignidade e do equilíbrio das relações familiares (VENOSA, 2022).

Assim sendo observa-se que a prisão civil do devedor de alimentos possui natureza jurídica híbrida, marcada por seu caráter coercitivo, excepcional e instrumental, sendo destinada à efetivação de um direito fundamental. Sua aplicação, contudo, deve ser realizada com cautela, observando-se os princípios constitucionais e as peculiaridades de cada caso concreto, de modo a garantir a justiça e a efetividade da prestação jurisdicional (DIAS, 2023; FARIAS; ROSENVALD, 2022).

1.2 DA CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL

A constitucionalidade da prisão civil do devedor de alimentos representa um dos temas mais debatidos no âmbito do Direito Constitucional e do Direito de Família, sobretudo por envolver a restrição de um direito fundamental, a liberdade, em razão do inadimplemento de uma obrigação de natureza civil. Nesse contexto, a análise dessa medida exige a ponderação entre princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e o direito à vida do alimentando, ambos previstos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988; DIAS, 2023).

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, como regra geral, a vedação da prisão por dívida, consagrando um importante avanço civilizatório no reconhecimento dos direitos fundamentais. Todavia, o próprio texto constitucional admite

exceções, dentre as quais se destaca a prisão civil do devedor de alimentos, considerada legítima diante da relevância do bem jurídico protegido, qual seja, a subsistência digna do credor (BRASIL, 1988; GONÇALVES, 2022).

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal dispõe expressamente: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (BRASIL, 1988).

Tal previsão evidencia que a própria Constituição reconhece a excepcionalidade da medida, legitimando sua aplicação quando se trata de obrigação alimentar, desde que presentes os requisitos de voluntariedade e inescusabilidade do inadimplemento.

Com a incorporação da Convenção Americana de Direitos Humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, houve significativa repercussão na interpretação da prisão civil, especialmente no que se refere ao depositário infiel. O artigo 7º, §7º, do referido tratado estabelece que: “ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar” (SAN JOSÉ DA COSTA RICA, 1969).

A partir dessa disposição, consolidou-se o entendimento de que a única hipótese admissível de prisão civil no Brasil é aquela decorrente de dívida alimentar, reforçando sua constitucionalidade e compatibilidade com os tratados internacionais de direitos humanos. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da prisão do depositário infiel, por meio da Súmula Vinculante nº 25, que dispõe: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito” (BRASIL, STF).

Com isso, restou definitivamente consolidado que a prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro subsiste apenas na hipótese de inadimplemento de obrigação alimentar. No âmbito infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 2015 regulamenta a execução da obrigação alimentar, prevendo expressamente a possibilidade de decretação da prisão civil do devedor. O artigo 528, §3º, do CPC dispõe que: “se o executado não pagar ou não apresentar justificativa, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses” (BRASIL, 2015).

Essa previsão reforça a constitucionalidade da medida, ao estabelecer parâmetros legais claros para sua aplicação, garantindo segurança jurídica e observância ao devido processo legal.

A doutrina majoritária entende que a prisão civil do devedor de alimentos é

plenamente constitucional, desde que observados os requisitos legais e constitucionais. Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2022) afirmam que a medida se justifica pela necessidade de assegurar a efetividade de um direito fundamental, não podendo ser analisada sob a mesma ótica das obrigações patrimoniais comuns.

Maria Berenice Dias (2023) destaca que a constitucionalidade da prisão civil está diretamente relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana do alimentando, que depende dos alimentos para sua sobrevivência. Assim, a restrição da liberdade do devedor mostra-se proporcional diante da gravidade da omissão no cumprimento da obrigação.

Entretanto, a constitucionalidade da prisão civil não é absoluta, devendo ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade. Isso significa que a medida deve ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, evitando-se sua aplicação em situações em que o devedor não possui condições reais de adimplir a obrigação (MADALENO, 2023).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também contribui para a consolidação da constitucionalidade da prisão civil, especialmente por meio da Súmula 309, que estabelece: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (BRASIL, STJ).

Essa súmula delimita o alcance da medida, garantindo que sua aplicação ocorra de forma razoável e dentro de parâmetros jurídicos definidos.

Outro aspecto relevante diz respeito à exigência de que o inadimplemento seja voluntário e inescusável, conforme previsto na Constituição Federal. Essa exigência visa evitar que a prisão civil seja aplicada em casos de impossibilidade financeira comprovada, preservando o princípio da dignidade da pessoa humana do devedor (TARTUCE, 2023).

A constitucionalidade da prisão civil também se fundamenta no princípio da solidariedade familiar, que impõe aos membros da família o dever de assistência mútua. Nesse contexto, o inadimplemento da obrigação alimentar representa não apenas uma violação jurídica, mas também um descumprimento de dever moral e social (LÔBO, 2022).

Apesar de sua previsão constitucional, a prisão civil é alvo de críticas doutrinárias, especialmente quanto à sua compatibilidade com os direitos fundamentais. Alguns autores sustentam que a privação da liberdade por dívida pode representar violação ao

princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo em casos de vulnerabilidade econômica do devedor (STOCO, 2021).

Todavia, prevalece o entendimento de que a prisão civil é constitucional justamente por se tratar de medida excepcional, voltada à proteção de um direito fundamental ainda mais relevante, qual seja, o direito à vida digna do alimentando. Assim, a ponderação de valores justifica sua aplicação em determinadas circunstâncias (VENOSA, 2022).

Ademais, a constitucionalidade da prisão civil deve ser analisada em conjunto com a possibilidade de adoção de medidas alternativas, como as medidas executivas atípicas previstas no CPC. Essas medidas permitem ao magistrado escolher a forma mais adequada de garantir o cumprimento da obrigação, reforçando o caráter subsidiário da prisão (BRASIL, 2015; NEVES, 2022).

Desta forma, verifica-se que a prisão civil do devedor de alimentos é constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, desde que aplicada de forma excepcional, proporcional e fundamentada. Trata-se de instrumento legítimo de tutela jurisdicional, cuja finalidade é assegurar a efetividade da obrigação alimentar e proteger a dignidade da pessoa humana do alimentando (DIAS, 2023; FARIAS; ROSENVALD, 2022).

1.3 DA INEFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL

A análise da prisão civil do devedor de alimentos sob a perspectiva de sua eficácia revela um cenário complexo e permeado por divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Embora prevista constitucionalmente como medida coercitiva excepcional, sua aplicação prática tem sido objeto de críticas, sobretudo quanto à sua capacidade real de assegurar o cumprimento da obrigação alimentar. Nesse contexto, a discussão acerca de sua eficácia exige a consideração de fatores jurídicos, sociais e econômicos que influenciam diretamente o resultado da medida (DIAS, 2023; FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Inicialmente, cumpre destacar que a prisão civil possui natureza coercitiva, e não punitiva, sendo destinada a pressionar o devedor ao adimplemento da obrigação. Contudo, essa característica pressupõe que o devedor possua condições financeiras de cumprir a obrigação, o que nem sempre ocorre na prática. Em situações de insolvência, a prisão civil pode se mostrar ineficaz, pois não há possibilidade concreta de satisfação do crédito alimentar (NEVES, 2022).

Sob essa perspectiva, a doutrina tem apontado que a eficácia da prisão civil está

diretamente relacionada à capacidade econômica do devedor. Quando o inadimplemento decorre de impossibilidade financeira real, a privação da liberdade não apenas se mostra inútil, como também agrava a situação do devedor, tornando ainda mais difícil o cumprimento da obrigação alimentar (MADALENO, 2023).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2023) sustenta que a prisão civil, embora eficaz em alguns casos, pode ser contraproducente em outros, especialmente quando o devedor não dispõe de meios para adimplir a obrigação. Segundo a autora, a medida pode resultar em maior prejuízo ao alimentando, uma vez que o encarceramento impede o devedor de exercer atividade remunerada.

Além disso, a realidade social brasileira evidencia que muitos devedores de alimentos pertencem a classes economicamente vulneráveis, o que reforça a tese da ineficácia da prisão civil em determinados contextos. Nesses casos, a medida deixa de cumprir sua função coercitiva e passa a representar apenas uma sanção simbólica, sem impacto efetivo na satisfação do crédito alimentar (LÔBO, 2022).

A crítica à ineficácia da prisão civil também encontra respaldo na doutrina processual, que aponta a necessidade de adoção de mecanismos mais eficientes para a execução da obrigação alimentar. Nesse contexto, destaca-se a importância das medidas executivas alternativas, que podem se mostrar mais adequadas à realidade contemporânea (ABELHA, 2015).

Importante observar que o Código de Processo Civil de 2015 ampliou o rol de instrumentos executivos disponíveis ao magistrado, permitindo a adoção de medidas atípicas para garantir a efetividade da decisão judicial. O artigo 139, inciso IV, do CPC dispõe que: “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento de ordem judicial” (BRASIL, 2015).

Tal dispositivo evidencia a preocupação do legislador com a efetividade da tutela jurisdicional, incentivando a utilização de meios alternativos à prisão civil.

Outro ponto relevante refere-se ao impacto psicológico e social da prisão civil, tanto para o devedor quanto para o alimentando. A privação da liberdade pode gerar estigmatização social, dificuldades de reinserção no mercado de trabalho e ruptura de vínculos familiares, o que compromete ainda mais a possibilidade de cumprimento da obrigação alimentar (VENOSA, 2022).

Ademais, a prisão civil pode afetar negativamente a dinâmica familiar, especialmente quando envolve genitores, contribuindo para o agravamento de conflitos

e para o surgimento de situações de alienação parental. Nesse contexto, a medida pode produzir efeitos contrários à proteção do melhor interesse da criança e do adolescente (DIAS, 2023).

A jurisprudência também tem reconhecido limitações na eficácia da prisão civil, sobretudo em situações excepcionais, como ocorreu durante a pandemia da COVID-19, quando o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a conversão da prisão em regime domiciliar. Tal entendimento evidencia a necessidade de flexibilização da medida diante de circunstâncias específicas (BRASIL, STJ).

Nesse contexto, o debate acerca da ineficácia da prisão civil ganha relevância ao se considerar a necessidade de harmonização entre a proteção do alimentando e a garantia dos direitos fundamentais do devedor. A aplicação indiscriminada da medida pode gerar distorções e comprometer a justiça da decisão judicial (TARTUCE, 2023).

Outro aspecto que reforça a crítica à prisão civil é a existência de meios executivos mais eficazes e menos gravosos, como a penhora de bens, o desconto em folha de pagamento e a restrição de direitos. Tais medidas permitem a satisfação do crédito alimentar sem a necessidade de privação da liberdade do devedor (GONÇALVES, 2022).

A doutrina contemporânea tem enfatizado a necessidade de adoção de um modelo de execução mais eficiente e humanizado, que privilegie a efetividade da obrigação alimentar sem violar desnecessariamente os direitos fundamentais do devedor. Nesse sentido, a prisão civil deve ser utilizada apenas como último recurso (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Importante destacar que a própria legislação estabelece limites à aplicação da prisão civil, como a exigência de inadimplemento voluntário e inescusável, o que demonstra a preocupação do legislador em evitar abusos na utilização da medida. Tal limitação reforça o caráter excepcional da prisão civil (BRASIL, 1988).

A crítica doutrinária também se apoia na ideia de que a execução civil deve priorizar a satisfação do crédito, e não a punição do devedor. Nesse sentido, a prisão civil, quando ineficaz, desvirtua sua finalidade e compromete a efetividade da tutela jurisdicional (NEVES, 2022).

Dessa forma, a análise da ineficácia da prisão civil evidencia a necessidade de revisão de sua aplicação prática, especialmente diante das transformações sociais e econômicas contemporâneas. A busca por soluções mais eficazes e equilibradas é fundamental para garantir a proteção dos direitos envolvidos (MADALENO, 2023).

Embora a prisão civil do devedor de alimentos seja constitucional e possua

relevância jurídica, sua eficácia não é absoluta, devendo ser analisada caso a caso. A adoção de medidas alternativas e a observância dos princípios constitucionais são essenciais para assegurar a efetividade da obrigação alimentar e a justiça da decisão judicial (DIAS, 2023; FARIAS; ROSENVALD, 2022).

1.3.1 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

A evolução do Direito Processual Civil brasileiro, especialmente com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, trouxe uma significativa ampliação dos mecanismos destinados à efetivação das decisões judiciais. Nesse contexto, destacam-se as chamadas medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV, que conferem ao magistrado poderes para determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial. Tal inovação rompe com a rigidez do modelo executivo tradicional, permitindo maior flexibilidade na busca pela satisfação do crédito, inclusive nas execuções de alimentos (BRASIL, 2015; NEVES, 2022).

A previsão dessas medidas está diretamente relacionada ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, bem como ao direito fundamental de acesso à justiça, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido, o legislador buscou superar a ineficiência histórica dos meios executivos típicos, ampliando os instrumentos disponíveis ao juiz para garantir que a prestação jurisdicional não se limite a uma decisão formal, mas produza resultados concretos na realidade social (BRASIL, 1988; ABELHA, 2015).

Conforme leciona Abelha (2015), as medidas executivas atípicas representam verdadeira cláusula geral de efetivação, permitindo ao magistrado adaptar a execução às peculiaridades do caso concreto. Dessa forma, o processo executivo deixa de ser um procedimento engessado e passa a assumir caráter dinâmico, orientado pela busca do resultado útil. Essa perspectiva é especialmente relevante nas execuções de alimentos, nas quais a urgência e a natureza existencial do crédito exigem respostas mais eficazes e céleres do Poder Judiciário (ABELHA, 2015; DIAS, 2017).

No âmbito da execução de alimentos, tais medidas ganham ainda mais relevância diante das limitações da prisão civil como instrumento coercitivo. Embora a prisão seja tradicionalmente utilizada como meio de pressão ao devedor, sua eficácia é frequentemente questionada, sobretudo em situações de incapacidade financeira. Nesse

cenário, as medidas atípicas surgem como alternativas menos gravosas e potencialmente mais eficazes, capazes de compelir o devedor ao adimplemento sem necessariamente restringir sua liberdade (BRASIL, 2022; OLIVEIRA; REZENDE, 2024).

Dentre as principais medidas executivas atípicas reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência, destaca-se a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), amplamente utilizada como meio de coerção indireta. Tal medida tem sido admitida pelos tribunais brasileiros quando demonstrada a resistência injustificada do devedor em cumprir a obrigação, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O entendimento jurisprudencial tem se consolidado no sentido de que a restrição de direitos não essenciais pode ser legítima para garantir o cumprimento da obrigação alimentar (NEVES, 2022; TJDFT, 2026).

Outra medida frequentemente aplicada consiste na apreensão do passaporte do devedor, especialmente em casos nos quais se verifica padrão de vida incompatível com a alegada incapacidade financeira. Nesses casos, a restrição ao direito de locomoção internacional é utilizada como instrumento de pressão, buscando evitar que o devedor se beneficie de atividades que demonstram capacidade econômica enquanto permanece inadimplente. A doutrina ressalta, contudo, que tal medida deve ser aplicada com cautela, evitando-se violações desproporcionais a direitos fundamentais (FARIAS; ROSENVALD, 2022; LÔBO, 2022).

Além disso, tem-se admitido o bloqueio ou restrição de cartões de crédito como forma de limitar o consumo supérfluo do devedor inadimplente. Essa medida visa atingir diretamente o padrão de consumo do executado, evidenciando a incoerência entre sua conduta financeira e o descumprimento da obrigação alimentar. Nesse contexto, a jurisprudência reconhece que a limitação de instrumentos de crédito pode funcionar como mecanismo eficaz de coerção, desde que devidamente fundamentada e proporcional (TARTUCE, 2023; NEVES, 2022).

A aplicação dessas medidas, entretanto, não é ilimitada, devendo observar parâmetros constitucionais e processuais rigorosos. O magistrado deve fundamentar adequadamente sua decisão, demonstrando a necessidade e a adequação da medida adotada, bem como a inexistência de meios menos gravosos capazes de alcançar o mesmo resultado. Ademais, é imprescindível garantir o contraditório e a ampla defesa, evitando-se decisões arbitrárias ou desproporcionais (BRASIL, 2015; DIDIER JR., apud NEVES, 2022).

Assim, verifica-se que as medidas executivas atípicas representam importante

avanço no sistema de execução civil brasileiro, especialmente no âmbito do Direito de Família. Ao possibilitar soluções mais flexíveis e eficazes, tais mecanismos contribuem para a efetivação do direito aos alimentos, sem desconsiderar a proteção dos direitos fundamentais do devedor. Assim, sua utilização deve ser orientada por critérios de proporcionalidade, razoabilidade e efetividade, consolidando-se como instrumentos essenciais na busca por uma justiça mais eficiente e adequada às demandas contemporâneas (ABELHA, 2015; DIAS, 2023).

1.3.2 DO DESCONTO EM FOLHA

O desconto em folha de pagamento configura-se como uma das formas mais eficazes de cumprimento da obrigação alimentar, sendo amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo prioritário de satisfação do crédito alimentar. Tal medida apresenta natureza executiva direta, uma vez que permite a retenção automática de valores diretamente da remuneração do devedor, assegurando maior previsibilidade e regularidade no pagamento dos alimentos (GONÇALVES, 2022; DIAS, 2023).

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece expressamente a possibilidade de desconto em folha como meio de cumprimento da obrigação alimentar. O artigo 529, caput, dispõe que:

“quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar de seus vencimentos a importância da prestação alimentícia” (BRASIL, 2015).

Tal previsão normativa demonstra a preferência do legislador por meios executivos que garantam a efetividade da obrigação sem necessidade de medidas mais gravosas.

Além disso, o §3º do mesmo dispositivo legal estabelece limites ao percentual a ser descontado, visando preservar a subsistência do devedor. Nesse sentido, a legislação prevê que: “sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado em parcelas, desde que, somadas, não ultrapassem cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado” (BRASIL, 2015).

Esse limite evidencia a preocupação do ordenamento jurídico com o equilíbrio entre os direitos do alimentando e do alimentante.

Sob a ótica doutrinária, o desconto em folha é considerado um dos meios mais

eficazes de execução alimentar, justamente por reduzir a possibilidade de inadimplemento. Conforme leciona Tartuce (2023), trata-se de medida que garante maior segurança jurídica, pois evita a necessidade de reiteradas execuções judiciais, assegurando o cumprimento contínuo da obrigação.

Ademais, a doutrina de Farias e Rosenvald (2022) destaca que o desconto em folha concretiza o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, ao proporcionar uma forma célere e eficiente de satisfação do crédito alimentar. Dessa maneira, reduz-se a litigiosidade e promove-se maior estabilidade nas relações familiares.

Importante destacar que o desconto em folha possui natureza prioritária em relação a outros meios executivos, sendo recomendado sempre que o devedor possuir vínculo formal de trabalho. Tal preferência decorre da sua capacidade de garantir o pagamento regular da pensão, evitando atrasos e inadimplementos reiterados (NEVES, 2022).

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que o desconto em folha deve ser privilegiado como meio de execução da obrigação alimentar. Nesse sentido, a Súmula 309 do STJ estabelece parâmetros importantes para a execução da dívida alimentar, dispondo que: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (BRASIL, STJ).

Embora a súmula trate da prisão civil, ela reforça a importância da regularidade no pagamento dos alimentos.

Sob outra perspectiva, o desconto em folha também se relaciona com o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no artigo 805 do CPC, que determina que a execução deve ocorrer pelo meio menos gravoso ao devedor. Nesse sentido, o desconto em folha mostra-se mais adequado do que a prisão civil, por não restringir a liberdade do alimentante (BRASIL, 2015).

Entretanto, é necessário considerar que o desconto em folha depende da existência de vínculo formal de trabalho, o que limita sua aplicação em determinados casos. Em situações de trabalho informal ou desemprego, torna-se inviável a utilização desse mecanismo, exigindo a adoção de outras medidas executivas (MADALENO, 2023).

Além disso, a fixação do percentual de desconto deve observar critérios de proporcionalidade, levando em consideração as necessidades do alimentando e a

capacidade financeira do alimentante. O desrespeito a esses critérios pode comprometer a subsistência do devedor, gerando novas controvérsias jurídicas (VENOSA, 2022).

Outro ponto relevante diz respeito à possibilidade de cumulação do desconto em folha com outras medidas executivas, especialmente nos casos de inadimplemento reiterado. Nesses casos, o magistrado pode adotar medidas complementares, como a penhora de bens, visando assegurar a efetividade da obrigação alimentar (ABELHA, 2015).

O desconto em folha de pagamento constitui um dos meios mais eficientes e equilibrados de execução da obrigação alimentar, sendo capaz de garantir a satisfação do crédito de forma contínua e menos gravosa. Sua aplicação, contudo, deve observar os limites legais e os princípios constitucionais, assegurando a proteção simultânea dos direitos do alimentando e do alimentante (DIAS, 2023; FARIAS; ROSENVALD, 2022).

1.3.3 DA EXPROPRIAÇÃO

A expropriação de bens do devedor constitui uma das formas clássicas de execução patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, sendo amplamente utilizada para a satisfação de créditos, inclusive no âmbito da obrigação alimentar. Diferentemente da prisão civil, que possui natureza coercitiva indireta, a expropriação configura-se como meio de execução direta, voltado à conversão de bens em valores capazes de adimplir a dívida alimentar. Nesse sentido, a efetividade dessa medida decorre de sua capacidade de produzir resultado concreto ao credor (NEVES, 2022; DINIZ, 2022).

Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil de 2015 disciplina a expropriação nos artigos 824 e seguintes, estabelecendo que a execução por quantia certa realiza-se mediante a expropriação de bens do executado. Tal procedimento pode ocorrer por meio de adjudicação, alienação judicial ou iniciativa particular, garantindo ao credor meios eficazes de satisfação do crédito alimentar (BRASIL, 2015). Assim, a legislação privilegia a tutela efetiva do direito material.

Além disso, a doutrina contemporânea reconhece que a expropriação representa instrumento mais eficiente do que a prisão civil em diversas situações, especialmente quando o devedor possui patrimônio disponível. Conforme ressalta Tartuce (2023), a constrição patrimonial permite a satisfação imediata do crédito, evitando a adoção de medidas coercitivas que nem sempre produzem resultados concretos no cumprimento da obrigação.

Nesse contexto, destaca-se a penhora como etapa essencial do processo expropriatório, consistindo na apreensão judicial de bens do devedor para garantir a execução. A penhora pode recair sobre bens móveis, imóveis, valores em conta bancária e outros ativos financeiros, sendo regulada por critérios de legalidade e proporcionalidade. Tal mecanismo amplia as possibilidades de efetividade da execução alimentar (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Por outro lado, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a expropriação deve respeitar os limites legais, especialmente no que se refere à impenhorabilidade de determinados bens, como aqueles necessários à subsistência do devedor. Nesse sentido, o artigo 833 do CPC estabelece hipóteses de impenhorabilidade, visando preservar a dignidade da pessoa humana do executado (BRASIL, 2015; LÔBO, 2022).

Não obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem a relativização da impenhorabilidade em casos de dívida alimentar, considerando a natureza privilegiada desse crédito. Conforme entendimento consolidado, valores de natureza salarial podem ser parcialmente penhorados para pagamento de alimentos, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (MADALENO, 2023).

Ademais, a utilização de ferramentas tecnológicas, como sistemas de bloqueio de ativos financeiros, tem contribuído significativamente para a efetividade da expropriação. Mecanismos como o SISBAJUD permitem a localização e constrição de valores de forma rápida e eficiente, reduzindo a morosidade do processo executivo e aumentando a probabilidade de satisfação do crédito alimentar (SOUZA, 2023).

A expropriação constitui meio executivo de elevada eficácia na satisfação da obrigação alimentar, especialmente quando o devedor possui patrimônio disponível. Sua aplicação, contudo, deve observar os limites legais e constitucionais, garantindo equilíbrio entre a proteção do alimentando e a preservação da dignidade do devedor, consolidando-se como instrumento fundamental na efetividade da tutela jurisdicional.

CAPÍTULO II - ANÁLISE DA LEI 12.318/2010 BEM COMO AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES DURANTE O LITÍGIO DE AÇÃO DE ALIMENTOS

2.1 DO ESTUDO DA LEI 12.318/2010

A Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, representa um

importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer mecanismos de proteção à criança e ao adolescente em situações de conflito familiar. Sua criação decorre da necessidade de enfrentamento de práticas que comprometem o desenvolvimento psicológico do menor, especialmente em contextos de litígios envolvendo guarda, convivência e, frequentemente, ações de alimentos (BRASIL, 2010; DIAS, 2023).

Nesse cenário, a alienação parental pode ser compreendida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores, com o objetivo de prejudicar o vínculo afetivo com o outro. Tal prática, além de violar direitos fundamentais, compromete a construção da identidade emocional do menor, gerando impactos que podem perdurar por toda a vida (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, a alienação parental é definida como: “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores [...] para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010).

Essa definição legal evidencia a preocupação do legislador com a preservação dos vínculos familiares e com o desenvolvimento saudável do menor.

Além disso, a lei estabelece um rol exemplificativo de condutas caracterizadoras da alienação parental, como dificultar o exercício da autoridade parental, omitir informações relevantes e promover campanhas de desqualificação do outro genitor. Tais práticas, frequentemente, surgem em contextos litigiosos, especialmente em disputas judiciais envolvendo pensão alimentícia (TARTUCE, 2023).

No âmbito das ações de alimentos, o conflito entre os genitores pode intensificar comportamentos alienadores, transformando o processo judicial em um ambiente de disputa emocional. Nesse contexto, o direito alimentar, que deveria garantir a subsistência do menor, acaba sendo instrumentalizado como ferramenta de retaliação entre as partes, prejudicando diretamente a criança (DIAS, 2023).

Sob essa perspectiva, a doutrina destaca que a alienação parental não se limita a um problema jurídico, mas também psicológico, exigindo abordagem interdisciplinar. Conforme aponta Madaleno (2023), os efeitos dessa prática podem incluir ansiedade, depressão, insegurança emocional e dificuldades de socialização, comprometendo o desenvolvimento integral do menor.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a necessidade de proteção integral da criança, estabelecendo que seus direitos devem ser assegurados

com prioridade absoluta. Nesse sentido, a alienação parental representa grave violação a esses direitos, exigindo atuação firme do Poder Judiciário (BRASIL, 1990; LÔBO, 2022).

Importante destacar que a Lei nº 12.318/2010 prevê medidas específicas para combater a alienação parental, dentre as quais se destacam a advertência ao genitor, a ampliação do regime de convivência e, em casos mais graves, a alteração da guarda. Essas medidas visam restabelecer o equilíbrio nas relações familiares e proteger o melhor interesse da criança (BRASIL, 2010).

Entretanto, a eficácia dessas medidas depende da atuação célere e sensível do Judiciário, uma vez que os danos psicológicos decorrentes da alienação parental podem se agravar com o tempo. A morosidade processual, portanto, representa um fator agravante, especialmente em ações de alimentos que já possuem natureza urgente (NEVES, 2022).

Nesse contexto, a interseção entre alienação parental e obrigação alimentar revela a complexidade das relações familiares contemporâneas. A disputa judicial por alimentos, quando associada a conflitos emocionais intensos, pode potencializar comportamentos alienadores, prejudicando o ambiente familiar e o desenvolvimento do menor (VENOSA, 2022).

Além disso, a doutrina enfatiza que o uso indevido da ação de alimentos como instrumento de pressão psicológica constitui prática abusiva, que deve ser coibida pelo ordenamento jurídico. Tal conduta desvirtua a finalidade do direito alimentar e compromete a efetividade da tutela jurisdicional (GONÇALVES, 2022).

Sob outro enfoque, a alienação parental também pode impactar a percepção da criança em relação à obrigação alimentar, levando-a a associar o genitor devedor a sentimentos negativos. Essa distorção emocional pode prejudicar o vínculo afetivo e gerar conflitos duradouros (DINIZ, 2022).

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a gravidade da alienação parental, adotando medidas para sua repressão e prevenção. Nesse sentido, os tribunais têm enfatizado a necessidade de preservar o melhor interesse da criança, priorizando soluções que minimizem os impactos psicológicos do conflito familiar (BRASIL, 2022).

Outrossim, a atuação de equipes multidisciplinares, compostas por psicólogos e assistentes sociais, tem se mostrado essencial na identificação e no tratamento dos casos de alienação parental. Esses profissionais contribuem para a compreensão das dinâmicas familiares e para a adoção de medidas mais adequadas (SOUZA, 2023).

A doutrina contemporânea também destaca a importância da mediação familiar como instrumento de prevenção da alienação parental. Ao promover o diálogo entre as partes, a mediação pode reduzir conflitos e evitar a judicialização excessiva das relações familiares (OLIVEIRA; REZENDE, 2024).

Além disso, a conscientização dos genitores sobre os efeitos da alienação parental constitui elemento fundamental para sua prevenção. A educação jurídica e emocional pode contribuir para a construção de relações familiares mais saudáveis e equilibradas (MADALENO, 2023).

Dessa forma, a análise da Lei nº 12.318/2010 evidencia a necessidade de abordagem integrada entre Direito e Psicologia, visando a proteção integral da criança e do adolescente. A efetividade da norma depende não apenas de sua aplicação, mas também da compreensão de suas implicações sociais e emocionais (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Desta feita, é sabido que a alienação parental, especialmente no contexto de ações de alimentos, representa grave ameaça ao desenvolvimento psicológico do menor, exigindo atuação firme e sensível do Poder Judiciário. A aplicação adequada da Lei nº 12.318/2010, aliada a medidas preventivas e educativas, é essencial para garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente (DIAS, 2023; TARTUCE, 2023).

2.2 RELAÇÃO COM A AÇÃO DE ALIMENTOS

A relação entre a alienação parental e a ação de alimentos revela-se profundamente complexa, uma vez que ambas se desenvolvem no âmbito de conflitos familiares que envolvem interesses emocionais e patrimoniais. Nesse contexto, a ação de alimentos, cuja finalidade primordial é garantir a subsistência do alimentando, pode, em determinadas situações, ser instrumentalizada como meio de pressão entre os genitores, contribuindo para o agravamento do litígio e para a intensificação de práticas alienadoras (DIAS, 2023; FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Sob essa perspectiva, a obrigação alimentar, que possui natureza de direito fundamental, deve ser analisada de forma dissociada dos conflitos pessoais entre os genitores. Contudo, na prática, observa-se que disputas judiciais envolvendo pensão alimentícia frequentemente estão associadas a ressentimentos e rupturas afetivas, o que pode favorecer o surgimento de comportamentos que caracterizam a alienação parental (GONÇALVES, 2022).

Além disso, a litigiosidade presente nas ações de alimentos tende a potencializar o ambiente de conflito, especialmente quando há resistência ao pagamento da pensão ou questionamentos quanto ao valor fixado judicialmente. Nesse cenário, a criança ou adolescente pode ser exposta a narrativas negativas sobre o genitor obrigado, comprometendo a construção de vínculos afetivos saudáveis (MADALENO, 2023).

Nesse sentido, a Lei nº 12.318/2010 assume papel relevante ao estabelecer mecanismos de identificação e repressão da alienação parental, inclusive em contextos relacionados à obrigação alimentar. A norma busca preservar o equilíbrio emocional da criança, evitando que o conflito financeiro entre os genitores interfira em seu desenvolvimento psicológico (BRASIL, 2010).

Outrossim, a doutrina destaca que a associação indevida entre o pagamento de alimentos e o exercício da parentalidade constitui prática prejudicial, pois reduz a função paterna ou materna a um aspecto meramente financeiro. Tal distorção pode gerar impactos negativos na percepção da criança sobre o genitor, reforçando sentimentos de rejeição ou abandono (VENOSA, 2022).

De igual modo, a resistência ao cumprimento da obrigação alimentar pode ser utilizada como justificativa para limitar ou dificultar o convívio familiar, o que configura, em muitos casos, conduta típica de alienação parental. Essa prática viola não apenas o direito à convivência familiar, mas também o princípio do melhor interesse da criança (LÔBO, 2022).

Por outro lado, a inadimplência alimentar também pode gerar conflitos que contribuem para o afastamento emocional entre genitor e filho. A ausência de contribuição financeira pode ser interpretada como desinteresse afetivo, ainda que, em alguns casos, decorra de dificuldades econômicas reais. Essa interpretação equivocada pode agravar o distanciamento familiar (DINIZ, 2022).

Ademais, a doutrina contemporânea ressalta que a judicialização excessiva das relações familiares tende a intensificar os conflitos, especialmente quando não há mecanismos adequados de mediação. Nesse contexto, a ação de alimentos, embora necessária, pode se tornar um espaço de disputa que ultrapassa a esfera jurídica, atingindo o campo emocional (TARTUCE, 2023).

Nesse cenário, a atuação do Poder Judiciário deve ser pautada pela sensibilidade e pela adoção de medidas que minimizem os impactos do litígio sobre a criança. A utilização de instrumentos como a mediação familiar e a escuta especializada pode contribuir para a resolução mais adequada dos conflitos (NEVES, 2022).

Importante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a proteção integral como princípio norteador, determinando que os direitos da criança devem ser assegurados com prioridade absoluta. Assim, qualquer decisão judicial envolvendo alimentos deve considerar seus impactos psicológicos e sociais (BRASIL, 1990).

Além disso, a jurisprudência tem reconhecido a necessidade de evitar que o processo de execução de alimentos se transforme em instrumento de retaliação entre os genitores. Nesse sentido, os tribunais têm buscado soluções que conciliem a efetividade da obrigação alimentar com a preservação dos vínculos familiares (BRASIL, 2022).

Sob outro enfoque, a utilização de medidas coercitivas, como a prisão civil, pode intensificar os conflitos familiares, especialmente quando a criança tem ciência da situação. O encarceramento do genitor pode gerar sentimentos de culpa, medo e insegurança, comprometendo o desenvolvimento emocional do menor (SOUZA, 2023).

Nesse contexto, a doutrina tem defendido a adoção de meios alternativos de execução, que sejam menos traumáticos para a criança e mais eficazes na satisfação do crédito alimentar. Tais medidas incluem o desconto em folha e a expropriação de bens, que evitam a exposição do menor a situações de conflito extremo (OLIVEIRA; REZENDE, 2024).

Ademais, a conscientização dos genitores acerca da separação entre as questões financeiras e afetivas mostra-se fundamental para a prevenção da alienação parental. A compreensão de que a obrigação alimentar não se confunde com o exercício da parentalidade contribui para relações familiares mais equilibradas (MADALENO, 2023).

Verifica-se que a relação entre a alienação parental e a ação de alimentos exige abordagem interdisciplinar e sensível, capaz de conciliar a efetividade da obrigação alimentar com a proteção dos vínculos familiares. A atuação do Judiciário, aliada a políticas de prevenção e mediação, é essencial para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente (DIAS, 2023; FARIAS; ROSENVALD, 2022).

2.3 PROTEÇÃO DOS FILHOS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A proteção dos filhos no ordenamento jurídico brasileiro encontra seu principal fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, que estabelece um sistema normativo voltado à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Nesse contexto, o ECA representa a

concretização do princípio da proteção integral, previsto na Constituição Federal de 1988, assegurando que esse grupo seja tratado como sujeito de direitos e destinatário de prioridade absoluta nas políticas públicas e decisões judiciais (BRASIL, 1990; BRASIL, 1988).

Sob essa perspectiva, a proteção integral compreende não apenas a garantia de direitos materiais, como alimentação, saúde e educação, mas também a preservação do desenvolvimento psicológico, emocional e social do menor. Dessa forma, a atuação do Estado, da família e da sociedade deve ocorrer de maneira conjunta, visando assegurar um ambiente saudável e equilibrado para o crescimento da criança e do adolescente (LÔBO, 2022).

No âmbito das ações de alimentos, a aplicação do ECA torna-se ainda mais relevante, uma vez que o direito à alimentação está diretamente vinculado à sobrevivência e à dignidade do menor. Nesse sentido, a obrigação alimentar não pode ser compreendida apenas como dever jurídico, mas como instrumento essencial de proteção integral, garantindo condições mínimas para o desenvolvimento digno (DIAS, 2023).

Além disso, o ECA estabelece, em seu artigo 4º, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. Tal dispositivo reforça a responsabilidade compartilhada na proteção dos filhos, especialmente em situações de conflito familiar, como aquelas decorrentes de ações de alimentos (BRASIL, 1990).

Ademais, a proteção dos filhos também envolve a garantia do direito à convivência familiar, considerado elemento essencial para o desenvolvimento emocional do menor. O artigo 19 do ECA dispõe que a criança tem direito de ser criada e educada no seio de sua família, assegurando a manutenção de vínculos afetivos, independentemente da existência de conflitos entre os genitores (BRASIL, 1990; GONÇALVES, 2022).

Nesse contexto, a alienação parental surge como uma das principais ameaças à proteção dos filhos, uma vez que compromete o direito à convivência familiar e afeta diretamente o desenvolvimento psicológico da criança. A Lei nº 12.318/2010, ao tratar da alienação parental, atua de forma complementar ao ECA, reforçando a necessidade de preservação dos vínculos familiares (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Sob outro enfoque, a doutrina destaca que a exposição da criança a conflitos judiciais intensos, como aqueles relacionados à execução de alimentos, pode gerar consequências psicológicas significativas, incluindo ansiedade, insegurança e

dificuldades de relacionamento. Dessa forma, a proteção prevista no ECA deve orientar a condução dos processos judiciais (MADALENO, 2023).

Outrossim, o princípio do melhor interesse da criança, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico, deve nortear todas as decisões que envolvam menores. Tal princípio exige que o julgador considere não apenas os aspectos jurídicos da demanda, mas também seus impactos emocionais e sociais sobre a criança ou adolescente (DINIZ, 2022).

Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário deve ser pautada pela adoção de medidas que minimizem os efeitos negativos do litígio familiar, especialmente nas ações de alimentos. A utilização de técnicas de mediação e conciliação pode contribuir para a redução dos conflitos e para a preservação do ambiente familiar (NEVES, 2022).

Além disso, o ECA prevê a atuação de equipes multidisciplinares no acompanhamento de casos que envolvam crianças e adolescentes, permitindo uma análise mais aprofundada das dinâmicas familiares. A participação de psicólogos e assistentes sociais contribui para a identificação de situações de risco e para a adoção de medidas mais adequadas (VENOSA, 2022).

Importante ressaltar que a proteção dos filhos também envolve a garantia de sua dignidade, entendida como valor central do ordenamento jurídico. Nesse sentido, qualquer medida que comprometa o desenvolvimento saudável da criança deve ser evitada, inclusive aquelas que possam gerar exposição desnecessária a conflitos judiciais (TARTUCE, 2023).

Ademais, a execução da obrigação alimentar deve ser conduzida de forma a preservar a integridade emocional do menor, evitando que ele seja utilizado como instrumento de pressão entre os genitores. A instrumentalização da criança no litígio configura violação aos princípios do ECA (DIAS, 2023).

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de conscientização dos genitores quanto à importância da cooperação no exercício da parentalidade. A corresponsabilidade parental, prevista no ordenamento jurídico, exige que ambos os pais atuem de forma conjunta na proteção dos interesses do filho (LÔBO, 2022).

Nesse cenário, a educação jurídica e emocional dos pais mostra-se fundamental para a prevenção de conflitos e para a promoção de relações familiares mais equilibradas. A compreensão dos direitos da criança contribui para a construção de um ambiente mais saudável (OLIVEIRA; REZENDE, 2024).

Desta forma, conclui-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente constitui

instrumento essencial para a proteção dos filhos no contexto das ações de alimentos e dos conflitos familiares. Sua aplicação efetiva, aliada à atuação sensível do Judiciário e à conscientização dos genitores, é fundamental para garantir o desenvolvimento pleno e digno da criança e do adolescente (BRASIL, 1990; FARIAS; ROSENVALD, 2022).

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR DOS AVÓS FRENTE AOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

A análise da responsabilidade subsidiária dos avós insere-se diretamente no problema central desta monografia, qual seja, a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos. Isso porque, em diversas situações práticas, a execução alimentar não se restringe ao devedor originário, o genitor, podendo ser estendida aos ascendentes, como os avós, quando comprovada a incapacidade financeira dos pais. Nesse contexto, compreender os limites e as condições da obrigação avoenga é essencial para avaliar a completude do sistema executivo alimentar e suas alternativas à prisão civil, integrando-se, assim, ao eixo argumentativo do presente trabalho (BRASIL, 2002; FARIAS; ROSENVALD, 2022).

3.1 OBRIGAÇÃO DOS PARENTES POR CONSANGUINIDADE

A responsabilidade subsidiária e complementar dos avós no cumprimento da obrigação alimentar constitui tema de elevada relevância no Direito de Família, especialmente diante das transformações sociais que impactam as estruturas familiares contemporâneas. Nesse contexto, a análise dessa responsabilidade deve ser realizada à luz dos princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, considerando-se, ainda, os direitos assegurados à pessoa idosa pelo ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1988; LÔBO, 2022).

Inicialmente, importa destacar que a obrigação alimentar possui fundamento jurídico no dever de assistência mútua entre os membros da família, conforme previsto no Código Civil. O artigo 1.696 estabelece que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, estendendo-se aos ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau. Tal previsão fundamenta a possibilidade de responsabilização dos avós (BRASIL, 2002; GONÇALVES, 2022).

Sob essa perspectiva, a responsabilidade dos avós é considerada subsidiária e

complementar, sendo acionada apenas quando demonstrada a impossibilidade total ou parcial dos genitores em cumprir a obrigação alimentar. Assim, não se trata de responsabilidade originária, mas de uma medida excepcional voltada à proteção do alimentando, especialmente em situações de vulnerabilidade (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Além disso, a doutrina enfatiza que a obrigação avoenga deve respeitar critérios de proporcionalidade, levando em consideração a capacidade financeira dos avós e as necessidades do alimentando. Nesse sentido, a fixação da pensão deve observar o binômio necessidade-possibilidade, evitando que a obrigação comprometa a subsistência do idoso (DINIZ, 2022).

Nesse contexto, a proteção da pessoa idosa assume papel central na análise da responsabilidade avoenga, especialmente à luz do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que assegura direitos fundamentais como saúde, dignidade e bem-estar. Dessa forma, a imposição de obrigação alimentar aos avós deve ser compatibilizada com a proteção desses direitos (BRASIL, 2003; MADALENO, 2023).

Ademais, o Estatuto do Idoso estabelece, em seu artigo 10, que é obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade. Tal dispositivo reforça a necessidade de cautela na imposição de encargos financeiros aos avós, evitando situações que possam comprometer sua qualidade de vida (BRASIL, 2003).

Sob outro enfoque, a doutrina reconhece que a obrigação alimentar dos avós decorre do princípio da solidariedade familiar, que impõe aos membros da família o dever de cooperação mútua. Entretanto, essa solidariedade não pode ser interpretada de forma absoluta, devendo ser limitada pelas condições concretas do idoso (VENOSA, 2022).

Nesse sentido, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a responsabilidade avoenga deve ser aplicada de forma restritiva, priorizando sempre a responsabilidade dos genitores. Somente diante da comprovação de incapacidade dos pais é que se admite a extensão da obrigação aos avós (BRASIL, 2022).

Além disso, a obrigação alimentar dos avós pode envolver não apenas aspectos financeiros, mas também impactos emocionais e sociais, especialmente quando há conflitos familiares. A imposição dessa responsabilidade pode gerar tensões nas relações familiares, exigindo abordagem sensível por parte do Judiciário (TARTUCE, 2023).

Importante destacar que a obrigação dos parentes por afinidade também pode ser

discutida no contexto da responsabilidade alimentar, embora com menor frequência. A afinidade, decorrente do casamento ou união estável, estabelece vínculos jurídicos que podem influenciar a dinâmica familiar e a prestação de assistência (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Todavia, a doutrina majoritária entende que a obrigação alimentar não se estende automaticamente aos parentes por afinidade, sendo necessária análise específica de cada caso. A responsabilidade alimentar, nesse contexto, permanece predominantemente vinculada aos laços consanguíneos (GONÇALVES, 2022).

Ainda assim, a convivência familiar e a proximidade afetiva podem influenciar a análise judicial, especialmente quando o parente por afinidade desempenha papel relevante na vida do alimentando. Nesses casos, a interpretação do princípio da solidariedade familiar pode ser ampliada (LÔBO, 2022).

No que se refere à pessoa idosa, é fundamental assegurar que a obrigação alimentar não resulte em violação de seus direitos fundamentais. A imposição de encargos excessivos pode comprometer a subsistência do idoso, contrariando os princípios estabelecidos pelo Estatuto do Idoso (MADALENO, 2023).

Além disso, a análise da responsabilidade avoenga deve considerar o contexto socioeconômico do idoso, incluindo sua renda, despesas e condições de saúde. A fixação da pensão deve ser realizada de forma equilibrada, evitando situações de vulnerabilidade (DINIZ, 2022).

A doutrina também destaca a importância da atuação do Poder Judiciário na proteção simultânea dos direitos do alimentando e do idoso, buscando soluções que conciliem esses interesses. A utilização de medidas alternativas pode contribuir para esse equilíbrio (NEVES, 2022).

A responsabilidade subsidiária e complementar dos avós na obrigação alimentar deve ser analisada com cautela e sensibilidade, considerando-se os princípios constitucionais, a legislação infraconstitucional e os direitos da pessoa idosa. A busca pelo equilíbrio entre proteção e justiça é essencial para a efetividade do sistema jurídico (DIAS, 2023; FARIAS; ROSENVALD, 2022).

3.1.1 EM FAVOR DA PESSOA IDOSA

A análise da responsabilidade alimentar sob a perspectiva da proteção da pessoa idosa revela a necessidade de harmonização entre dois polos igualmente relevantes: o

direito do alimentando à subsistência e a garantia dos direitos fundamentais do idoso. Nesse sentido, a aplicação da obrigação avoenga deve ser cuidadosamente ponderada, evitando-se que a transferência do encargo alimentar resulte em violação à dignidade da pessoa idosa, princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1988; MADALENO, 2023).

Sob essa ótica, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelece um conjunto de normas destinadas à proteção integral da pessoa idosa, reconhecendo sua condição de vulnerabilidade e assegurando direitos fundamentais como saúde, alimentação, dignidade e convivência familiar. Dessa forma, qualquer imposição de obrigação alimentar aos avós deve observar os limites estabelecidos por esse diploma legal (BRASIL, 2003; LÔBO, 2022).

Nesse contexto, o artigo 10 do Estatuto do Idoso dispõe que é obrigação do Estado e da sociedade assegurar ao idoso a liberdade, o respeito e a dignidade, garantindo sua autonomia e qualidade de vida. Tal previsão impõe ao Poder Judiciário o dever de analisar, com cautela, a capacidade contributiva dos avós antes de lhes atribuir responsabilidade alimentar (BRASIL, 2003).

Ademais, a doutrina destaca que a obrigação alimentar dos avós não pode comprometer sua própria subsistência, sendo imprescindível a observância do princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, a fixação da pensão deve considerar não apenas as necessidades do alimentando, mas também as condições econômicas e sociais do idoso (DINIZ, 2022; GONÇALVES, 2022).

Sob outro enfoque, a proteção da pessoa idosa também está diretamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, que exige a garantia de condições mínimas de existência digna. A imposição de encargos financeiros excessivos pode comprometer essa dignidade, especialmente em um contexto de aposentadorias limitadas e aumento das despesas com saúde (VENOSA, 2022).

Além disso, o envelhecimento populacional no Brasil tem intensificado a necessidade de políticas públicas voltadas à proteção dos idosos, o que reforça a importância de uma interpretação restritiva da obrigação avoenga. Nesse cenário, a responsabilidade alimentar dos avós deve ser considerada medida excepcional, aplicada apenas em casos devidamente justificados (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem adotado posicionamento cauteloso quanto à imposição de obrigação alimentar aos idosos, reconhecendo a necessidade de preservar sua dignidade e qualidade de vida. Os tribunais têm enfatizado que a

responsabilidade dos avós deve ser subsidiária e limitada, evitando sobrecarga financeira (BRASIL, 2022).

Ademais, a doutrina contemporânea ressalta que a proteção do idoso não se restringe ao aspecto econômico, abrangendo também dimensões psicológicas e sociais. A imposição de obrigação alimentar pode gerar estresse emocional, insegurança financeira e comprometimento do bem-estar do idoso, fatores que devem ser considerados pelo julgador (MADALENO, 2023).

Sob essa perspectiva, a análise da obrigação alimentar em favor da pessoa idosa exige abordagem interdisciplinar, integrando elementos jurídicos, sociais e psicológicos. A atuação de equipes multidisciplinares pode contribuir para a avaliação adequada das condições do idoso e para a tomada de decisões mais justas (NEVES, 2022).

Além disso, a doutrina destaca que o princípio da solidariedade familiar deve ser interpretado de forma equilibrada, evitando-se sua utilização como justificativa para a imposição de encargos desproporcionais aos idosos. A solidariedade não pode se sobrepor aos direitos fundamentais da pessoa idosa (LÔBO, 2022).

Importante ressaltar que o Estatuto do Idoso também prevê mecanismos de proteção contra abusos e negligências, o que inclui situações em que o idoso é indevidamente sobrecarregado com obrigações financeiras. Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário deve garantir que tais direitos sejam efetivamente respeitados (BRASIL, 2003).

Outrossim, a responsabilidade alimentar deve ser analisada à luz do princípio da menor onerosidade, previsto no Código de Processo Civil, que determina que a execução deve ocorrer pelo meio menos gravoso ao devedor. Tal princípio reforça a necessidade de cautela na imposição de obrigações aos idosos (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, a utilização de medidas alternativas à obrigação avoenga, como políticas públicas de assistência social, pode contribuir para a proteção do alimentando sem comprometer os direitos do idoso. A atuação do Estado mostra-se fundamental na garantia de equilíbrio entre esses interesses (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Ademais, a conscientização da sociedade sobre os direitos da pessoa idosa é essencial para a construção de relações familiares mais justas e equilibradas. A valorização do idoso como sujeito de direitos contribui para a prevenção de situações de vulnerabilidade (OLIVEIRA; REZENDE, 2024).

Dessa forma, a análise da obrigação alimentar em favor da pessoa idosa deve ser pautada por critérios de razoabilidade, proporcionalidade e dignidade, garantindo a

proteção simultânea dos direitos do alimentando e do idoso. A busca por soluções equilibradas é fundamental para a efetividade do sistema jurídico (DINIZ, 2022; VENOSA, 2022).

Assim sendo, a responsabilidade subsidiária dos avós deve ser aplicada com extrema cautela, considerando-se os direitos assegurados à pessoa idosa pelo ordenamento jurídico. A proteção integral do idoso, aliada à garantia da subsistência do alimentando, exige atuação sensível e equilibrada do Poder Judiciário (DIAS, 2023; MADALENO, 2023).

3.2 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS AVÓS

A análise dos direitos e obrigações dos avós no ordenamento jurídico brasileiro insere-se no contexto do Direito de Família, especialmente no que se refere à solidariedade familiar e à proteção dos membros mais vulneráveis. Nesse sentido, a legislação estabelece que os avós podem ser chamados a cumprir obrigação alimentar em caráter subsidiário, desde que demonstrada a impossibilidade dos genitores, configurando uma responsabilidade excepcional e condicionada (BRASIL, 2002; FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Inicialmente, importa destacar que o fundamento legal da obrigação avoenga encontra-se no artigo 1.696 do Código Civil, que dispõe expressamente:

“o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes” (BRASIL, 2002).

Tal previsão normativa legitima a responsabilização dos avós, ao mesmo tempo em que impõe limites baseados na proximidade de grau e na capacidade contributiva.

Sob essa perspectiva, a obrigação alimentar dos avós possui natureza subsidiária, sendo acionada apenas quando comprovada a incapacidade total ou parcial dos pais em prover o sustento do filho. Assim, não se trata de obrigação automática, mas de medida excepcional voltada à garantia da subsistência do alimentando (GONÇALVES, 2022; DINIZ, 2022).

Além disso, a doutrina enfatiza que a obrigação avoenga deve respeitar o binômio necessidade-possibilidade, de modo que a fixação da pensão considere simultaneamente as necessidades do alimentando e as condições econômicas dos avós. Tal critério evita a imposição de encargos desproporcionais (VENOSA, 2022).

Nesse contexto, os direitos dos avós também devem ser considerados,

especialmente no que se refere à preservação de sua dignidade e qualidade de vida. O Estatuto do Idoso assegura proteção integral à pessoa idosa, impondo limites à imposição de obrigações que possam comprometer sua subsistência (BRASIL, 2003; MADALENO, 2023).

Ademais, o artigo 230 da Constituição Federal estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo sua dignidade e bem-estar. Tal dispositivo reforça a necessidade de equilíbrio na análise da obrigação alimentar dos avós (BRASIL, 1988; LÔBO, 2022).

No âmbito processual, o Código de Processo Civil disciplina os meios de execução da obrigação alimentar, incluindo aqueles aplicáveis aos avós. Nesse sentido, a execução pode ocorrer por meio de medidas patrimoniais, como penhora e expropriação, respeitando-se sempre o princípio da menor onerosidade (BRASIL, 2015; NEVES, 2022).

Importante destacar que a jurisprudência tem adotado posição cautelosa quanto à aplicação de medidas coercitivas aos avós, especialmente a prisão civil. Em razão da natureza subsidiária da obrigação e da condição etária dos devedores, privilegia-se a utilização de meios menos gravosos (MADALENO, 2023).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento por meio da Súmula 596, que dispõe: “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária” (BRASIL, STJ). Tal enunciado reforça o caráter excepcional da responsabilidade avoenga.

Além disso, a doutrina majoritária sustenta que a prisão civil dos avós deve ser aplicada com extrema cautela, sendo preferencialmente substituída por medidas patrimoniais. Essa orientação decorre da necessidade de preservar a dignidade da pessoa idosa (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Sob outro enfoque, os avós também possuem direitos no âmbito das relações familiares, especialmente no que se refere à convivência com os netos. A legislação reconhece a importância dos vínculos afetivos intergeracionais, contribuindo para o desenvolvimento emocional da criança (DIAS, 2023).

Nesse contexto, a convivência familiar entre avós e netos deve ser incentivada, mesmo em situações de conflito entre os genitores. Tal convivência fortalece os laços familiares e contribui para o equilíbrio emocional do menor (GONÇALVES, 2022).

Ademais, a responsabilidade dos avós deve ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade, garantindo que a obrigação alimentar não ultrapasse os limites da razoabilidade. A imposição de encargos excessivos pode comprometer a subsistência

do idoso (DINIZ, 2022).

Importante ressaltar que a execução da obrigação alimentar deve observar o devido processo legal, assegurando aos avós o direito ao contraditório e à ampla defesa. Tal garantia é essencial para evitar decisões injustas ou desproporcionais (BRASIL, 1988; NEVES, 2022).

Além disso, a doutrina destaca que a responsabilidade avoenga não possui caráter vitalício, podendo ser revista ou extinta conforme a evolução das circunstâncias fáticas, especialmente quando o alimentando atinge a maioridade ou adquire autonomia financeira (VENOSA, 2022).

Sob essa perspectiva, a análise dos direitos e obrigações dos avós deve considerar a dinâmica familiar e as condições socioeconômicas de cada caso, evitando soluções padronizadas. A individualização da decisão judicial é fundamental (LÔBO, 2022).

Outro aspecto relevante refere-se à possibilidade de divisão da obrigação entre os avós maternos e paternos, de acordo com suas condições financeiras. Tal divisão visa garantir maior equidade na distribuição do encargo (MADALENO, 2023).

Conclui-se que os direitos e obrigações dos avós no âmbito da obrigação alimentar devem ser analisados de forma equilibrada, considerando-se os princípios constitucionais, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência consolidada. A busca pela justiça e pela efetividade da tutela jurisdicional deve orientar a atuação do Poder Judiciário (DIAS, 2023; FARIAS; ROSENVALD, 2022).

3.3 ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

O Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei nº 10.741/2003, representa um marco normativo fundamental na proteção dos direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos no Brasil. Trata-se de um instrumento jurídico que concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, assegurando à população idosa condições de vida digna, autonomia e participação social. Nesse sentido, o Estatuto consolida a preocupação do ordenamento jurídico com a vulnerabilidade inerente ao envelhecimento (BRASIL, 2003; BRASIL, 1988).

Sob essa perspectiva, o Estatuto estabelece um conjunto de direitos fundamentais que abrangem diversas dimensões da vida do idoso, incluindo saúde, alimentação, moradia, transporte, lazer e convivência familiar. Dessa forma, a proteção jurídica não

se limita ao aspecto assistencial, mas busca promover a inclusão social e a valorização da pessoa idosa como sujeito de direitos (LÔBO, 2022).

No âmbito das relações familiares, o Estatuto do Idoso assume especial relevância ao impor deveres à família, à sociedade e ao Estado na proteção do idoso. O artigo 3º da referida lei dispõe que é obrigação de todos assegurar ao idoso a efetivação de seus direitos fundamentais, com absoluta prioridade, o que reforça a responsabilidade compartilhada na sua proteção (BRASIL, 2003).

Nesse contexto, a obrigação alimentar também se apresenta como um direito do idoso, podendo ser exigida de seus familiares, conforme previsto no artigo 12 do Estatuto. Tal dispositivo estabelece que: “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores” (BRASIL, 2003). Essa previsão amplia a proteção do idoso, permitindo-lhe maior autonomia na escolha do responsável pela prestação alimentar.

Ademais, a doutrina ressalta que a obrigação alimentar em favor do idoso possui natureza prioritária, sendo essencial para garantir sua subsistência e qualidade de vida. Nesse sentido, a prestação de alimentos deve ser suficiente para atender às necessidades específicas dessa fase da vida, incluindo despesas com saúde e cuidados especiais (DINIZ, 2022; GONÇALVES, 2022).

Sob outro enfoque, o Estatuto do Idoso também estabelece mecanismos de proteção contra abusos e negligências, reconhecendo que a vulnerabilidade do idoso pode torná-lo alvo de violações de direitos. Nesse contexto, a legislação prevê sanções para condutas que atentem contra a dignidade do idoso, reforçando a proteção jurídica (MADALENO, 2023).

Além disso, a convivência familiar é reconhecida como direito fundamental da pessoa idosa, sendo essencial para seu bem-estar emocional e social. O Estatuto incentiva a manutenção dos vínculos familiares, evitando o isolamento e promovendo a integração do idoso no núcleo familiar (VENOSA, 2022).

Nesse sentido, a responsabilidade dos avós no contexto da obrigação alimentar deve ser analisada à luz dos direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso, evitando-se que a imposição de encargos comprometa sua dignidade. A proteção do idoso deve prevalecer em situações de conflito entre interesses familiares (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Outrossim, o Estatuto do Idoso reforça o princípio da dignidade da pessoa humana ao assegurar condições mínimas de existência digna, incluindo acesso à saúde e à

assistência social. Tais garantias são fundamentais para a proteção do idoso em um contexto de envelhecimento populacional crescente (BRASIL, 2003).

Ademais, a doutrina destaca que a proteção do idoso deve ser interpretada de forma sistemática, considerando sua inserção no contexto familiar e social. A atuação do Poder Judiciário deve buscar soluções que conciliem os interesses do idoso com os demais membros da família (LÔBO, 2022).

Importante ressaltar que o Estatuto do Idoso também prevê a prioridade na tramitação de processos judiciais envolvendo pessoas idosas, garantindo maior celeridade na resolução de demandas. Tal medida visa assegurar a efetividade da tutela jurisdicional (BRASIL, 2003).

Além disso, a legislação estabelece que a proteção do idoso deve ser pautada pela promoção de sua autonomia, evitando práticas que limitem sua independência ou comprometam sua dignidade. Nesse sentido, a imposição de obrigações deve ser analisada com cautela (TARTUCE, 2023).

Sob essa perspectiva, a responsabilidade avoenga deve ser compatibilizada com os direitos do idoso, evitando-se a sobrecarga financeira e emocional. A análise deve considerar as condições concretas de cada caso, garantindo equilíbrio entre os interesses envolvidos (DINIZ, 2022).

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de políticas públicas voltadas à proteção do idoso, complementando a atuação do Direito de Família. A atuação estatal é essencial para garantir a efetividade dos direitos previstos no Estatuto (MADALENO, 2023).

Por fim, conclui-se que o Estatuto da Pessoa Idosa constitui instrumento essencial para a proteção dos direitos dos idosos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto das relações familiares. Sua aplicação deve ser orientada pelos princípios da dignidade, proporcionalidade e solidariedade, garantindo a proteção integral da pessoa idosa (DIAS, 2023; FARIAS; ROSENVALD, 2022).

CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu compreender que a prisão civil do devedor de alimentos, embora prevista constitucionalmente como medida excepcional, apresenta natureza complexa e multifacetada, exigindo análise cuidadosa à luz dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo do estudo, evidenciou-se que

tal medida se insere em um contexto de proteção à dignidade da pessoa humana, sobretudo do alimentando, cuja subsistência depende diretamente do cumprimento da obrigação alimentar.

Nesse sentido, verificou-se que a constitucionalidade da prisão civil encontra respaldo na necessidade de assegurar direitos fundamentais básicos, como o direito à vida e à alimentação. Contudo, sua aplicação não pode ser desvinculada de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de se transformar em instrumento de violação de direitos, especialmente quando aplicada em situações de comprovada incapacidade financeira do devedor.

Ademais, a análise da eficácia da prisão civil revelou que, embora seja um mecanismo de coerção relevante, sua efetividade não é absoluta, apresentando limitações práticas significativas. Em diversos casos, o encarceramento do devedor não resulta no cumprimento da obrigação, sobretudo quando este não possui meios econômicos para adimplir a dívida, o que demonstra a necessidade de repensar sua aplicação no cenário contemporâneo.

Nesse contexto, destacou-se a importância das medidas executivas alternativas, como o desconto em folha de pagamento e a expropriação de bens, que se mostram, muitas vezes, mais eficazes e menos gravosas. Tais mecanismos permitem a satisfação do crédito alimentar de forma mais direta e contínua, contribuindo para a efetividade da tutela jurisdicional sem comprometer, de forma desnecessária, a liberdade do devedor.

Outro aspecto relevante abordado na pesquisa refere-se à interseção entre a obrigação alimentar e os conflitos familiares, especialmente no que diz respeito à alienação parental. Verificou-se que o litígio envolvendo alimentos pode intensificar disputas emocionais, impactando diretamente o desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente, o que reforça a necessidade de uma atuação judicial sensível e interdisciplinar.

Nesse sentido, a aplicação da Lei de Alienação Parental e do Estatuto da Criança e do Adolescente mostrou-se essencial para a proteção integral dos menores, garantindo não apenas seus direitos materiais, mas também sua saúde emocional e o direito à convivência familiar. A atuação conjunta desses instrumentos normativos contribui para a construção de soluções mais equilibradas e humanizadas.

No que se refere à responsabilidade subsidiária dos avós, a pesquisa evidenciou que sua aplicação deve ocorrer de forma excepcional e cuidadosamente fundamentada, considerando-se as condições econômicas e a realidade social dos envolvidos. A

obrigação avoenga não pode ser interpretada como regra, mas como mecanismo de proteção ao alimentando em situações específicas de necessidade.

Além disso, destacou-se a relevância do Estatuto da Pessoa Idosa na proteção dos direitos dos avós, especialmente no que diz respeito à preservação de sua dignidade e qualidade de vida. A imposição de encargos alimentares deve respeitar os limites da capacidade contributiva do idoso, evitando situações de sobrecarga financeira e vulnerabilidade.

Diante das análises desenvolvidas ao longo do trabalho, conclui-se que a prisão civil do devedor de alimentos, embora juridicamente legítima e prevista como medida excepcional no ordenamento brasileiro, apresenta eficácia limitada quando considerada sob uma perspectiva ampla que engloba não apenas o adimplemento da obrigação, mas também os impactos sociais e psicológicos decorrentes de sua aplicação. Assim, responde-se à problemática de pesquisa ao reconhecer que a medida, embora possa ser eficaz em determinados casos como instrumento de coerção, não se revela, de forma absoluta, a solução mais adequada para a garantia do direito alimentar, especialmente quando produz efeitos negativos sobre o desenvolvimento emocional da criança e o equilíbrio das relações familiares. Nesse sentido, evidencia-se a necessidade de uma abordagem mais integrada, que articule instrumentos jurídicos com práticas multidisciplinares e alternativas menos gravosas, de modo a assegurar, simultaneamente, a efetividade da prestação alimentar e a proteção integral dos sujeitos envolvidos.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968*. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1968. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. *A (in)eficácia da prisão civil do devedor de alimentos*.

2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/politicas-judiciarias> Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Prisão civil do devedor de alimentos – jurisprudência*. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia> Acesso em: 21 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Alimentos: direito, ação, eficácia e execução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. v. 6. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. Salvador: JusPodivm, 2022.

FRANCO, H. A. R.; MOURA, A. S. A prisão civil do devedor de alimentos durante a pandemia. *Revista de Direito Dom Alberto*, 2022. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/index.php/revistadedireito> Acesso em: 21 mar. 2026.

GOMES, Geder Luiz Rocha. *A substituição da prisão (alternativas penais: legitimidade e adequação)*. Salvador: JusPodivm, 2008.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Execução de alimentos pelo rito da prisão civil*. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1629/Execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+pelo+rito+da+pris%C3%A3o+civil> Acesso em: 21 mar. 2026.

LIMA, D. D. E. A. Prisão civil do devedor de alimentos e seus limites. *Revista Direito Civil Contemporâneo*, 2021. Disponível em: <https://www.rdcc.com.br> Acesso em: 21 mar. 2026.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: família*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NEIVA, Lucas Fernando de Freitas. *Execução de alimentos e prisão civil*. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1754> Acesso em: 21 mar. 2026.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: JusPodivm, 2022.

OLIVEIRA, C. L.; REZENDE, G. S. Prisão civil do devedor de alimentos: análise da eficácia e medidas alternativas. *Mosaico – Revista Multidisciplinar de Humanidades*, v. 15, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revistamosaico.emnuvens.com.br> Acesso em: 21 mar. 2026.

OLIVEIRA, Lamartine Corrêa de; MUNIZ, José Francisco Ferreira. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencao_americana.asp Acesso em: 21 mar. 2026.

SOUZA, L. P. de. Prisão civil do devedor de alimentos. *Revista Científica REASE*, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease> Acesso em: 21 mar. 2026.

STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e execução alimentar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. São Paulo: Método, 2023.

UNIFAN. *A inefetividade da prisão civil por descumprimento da obrigação alimentar*. 2023. Disponível em: <https://unifan.edu.br> Acesso em: 21 mar. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. São Paulo: Atlas, 2022.